



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **PROJECTO DE LEI N.º 351/VIII**

### **ALTERA A LEI N.º 170/99, DE 18 DE SETEMBRO (ADOPTA MEDIDAS DE COMBATE À PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS EM MEIO PRISIONAL)**

A incidência de doenças infecto contagiosas em meio prisional continua a ser extremamente elevada no nosso país.

Uma realidade preocupante que é reconhecida por todos e que, apesar da ausência, ainda, de estudos caracterizadores e dados rigorosos sobre a situação, reclama assim, e reconhece o próprio Governo, a adopção de novos passos e medidas inovadoras capazes de sustentar uma realidade que corre o risco de se tornar incontrolável, a curto prazo.

A lei n.º 170/99, de 18 de Setembro, que teve na sua origem uma iniciativa legislativa de «Os Verdes» veio procurar dar resposta a este problema e propor, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos reclusos, um conjunto de medidas que visavam precisamente inverter esta situação nas prisões e prevenir, dentro delas, a propagação de doenças infecto-contagiosas.

Medidas várias que correspondiam, muitas delas, a recomendações do Provedor de Justiça, constantes nos seus relatórios sobre as prisões dirigidos à Assembleia da República.

Medidas positivas, mas que se revelam contudo insuficientes e que no tocante à questão da distribuição e troca de seringas não foi possível, como então pretendíamos, tomar. É, pois, essa medida que agora nos propomos retomar e aprofundar, tal aconselha a experiência.

Reconhece-se, assim, que o problema da droga existe e é um dos mais delicados com que os sistemas prisionais se confrontam.

Assume-se que circula em Portugal, como acontece aliás na generalidade dos países, droga dentro das prisões. Constata-se ainda o facto de a toxicoddependência atingir particularmente os grupos de reclusos mais jovens e ser uma realidade em termos de saúde preocupante nas prisões. Realidade essa de saúde intimamente ligada e ampliada, pela sua incidência, na evolução de doenças infecto-contagiosas como a sida, a tuberculose ou a hepatite B, que se situam a níveis alarmantes entre a população prisional.

Reflecte-se, por último, de modo sustentado sobre uma realidade que reclama, com cuidados embora, uma resposta institucional diferente da que tem sido dada e que permita minimizar os riscos que resultam da actual partilha de seringas por vários reclusos.

Uma medida que propomos, a troca de seringas em meio prisional, de há muito constante nas recomendações do Provedor da Justiça, presente no relatório da Comissão Nacional de Luta Contra a Sida, e que o último Relatório Anual Sobre a Evolução do Fenómeno da Droga na União Europeia, identifica em países como a Espanha ou a Alemanha como medida experimental em instalações prisionais, numa tentativa de redução de riscos.

O que se propõe, em concreto, com o presente projecto de lei é permitir a criação de locais protegidos, dentro dos quais o recluso se possa, em segurança, injectar. Compartimentos, onde à entrada o recluso receberá uma seringa para utilização, que restituirá à saída, ficando assim ressalvada a questão da segurança, o argumento sistematicamente invocado para a não adopção desta medida.

Uma proposta que não dispensa, antes pressupõe, o acompanhamento médico do recluso toxicoddependente pelo Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência, sobre o qual recai responsabilidade de, em articulação com os serviços de saúde da respectiva Direcção Regional, acompanhar este doente.

Assim, as Deputadas abaixo assinadas do Grupo Parlamentar Os Verdes apresentam, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 1.º**

É aditado o artigo 5.º-A, à Lei n.º 170/99, de 18 de Setembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

(Distribuição de seringas)

1 — Aos reclusos toxicodependentes que o solicitarem serão fornecidas seringas para consumo de estupefacientes por via endovenosa.

2 — Os estabelecimentos prisionais devem criar, em articulação com os respectivos Serviços Regionais de Saúde, compartimentos especificamente vocacionados para que os toxicodependentes possam consumir estupefacientes em condições de higiene e segurança.

3 — Os compartimentos a que se refere o número anterior devem dispor de material esterilizado e de assistência de técnicos de saúde.

4 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a entrega da seringa é efectuada à entrada do compartimento, devendo o recluso toxicodependente restituí-la à saída do mesmo.

5 — A aplicação do disposto do n.º 1 do presente artigo, está dependente do consentimento do responsável do Serviço de Saúde Prisional.

6 — O consentimento é dado sempre que se coloque a necessidade de redução de riscos e prevenção de danos».

## **Artigo 2.º**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2001. — As Deputadas de Os Verdes: *Isabel Castro — Heloísa Apolónia.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **PROJECTO DE LEI N.º 351/VIII**

### **[ALTERA A LEI N.º 170/99, DE 18 DE SETEMBRO (ADOPTA MEDIDAS DE COMBATE À PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS EM MEIO PRISIONAL)]**

#### **Relatório e parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência**

#### **Relatório**

##### **1 - Objecto da iniciativa**

O projecto de lei n.º 351/VIII, da iniciativa das Sr.<sup>as</sup> Deputadas Isabel Castro e Heloísa Apolónia, do Grupo Parlamentar Os Verdes, visa alterar a Lei n.º 170/99, de 18 de Setembro, que «Adopta medidas de combate à propagação de doenças infecto-contagiosas em meio prisional».

##### **2 - Enquadramento**

Na sequência do reconhecimento público - evidenciado, entre outros documentos, nos relatórios de observação, de 1996 e de 1998, do Provedor de Justiça - da grande incidência das doenças infecto-contagiosas em meio prisional, a Assembleia da República reconheceu, em votação unânime, a necessidade de dar resposta, no plano legislativo, a este problema. A Lei n.º 170/99 então aprovada contém normas que visam quer a prevenção quer a acção como forma de eliminar os factores potenciadores da propagação e de minimizar o preocupante aumento das taxas de incidência dessas doenças nas prisões.

Garantiu-se o rastreio sistemático, periódico e gratuito de doenças infecto-contagiosas, com a adopção de mecanismos de salvaguarda da intimidade e de medidas de acompanhamento especializado, que a realização destes exames exige.

Consagrou-se, em nome do princípio da igualdade, o direito dos reclusos aos tratamentos que teriam em liberdade, com a sua condução e acesso aos serviços de saúde especializados e ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico adequado.

Estabeleceram-se medidas preventivas de higiene, segurança e saúde, incluindo a informação, a vacinação e a distribuição de material de protecção e de desinfectação.

Previu-se a possibilidade de serem estabelecidas medidas restritivas de coabitação e de convívio, numa constitucionalmente adequada e suficiente medida, tendo em vista valores de salvaguarda de saúde pública e de tratamento dos reclusos infectados, medidas essas devidamente fundamentadas em termos médicos, privilegiando o internamento hospitalar, em detrimento do isolamento em meio prisional.

A presente iniciativa legislativa integra-se no âmbito da Lei n.º 170/99, de 18 de Setembro. A filosofia que lhe subjaz, os princípios que defende e os objectivos que prossegue enquadram-se numa política de redução de riscos e na «Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 16 de Maio.

### **3 - Justificação dos motivos**

A circulação de droga dentro das prisões, particularmente junto dos reclusos mais jovens, é uma preocupante realidade em termos de saúde nas prisões. Reclama uma diferente, cuidadosa e institucional resposta por forma a minimizar os riscos que resultam da actual partilha de seringas.

Essa resposta consta das recomendações do Provedor de Justiça e está presente no relatório da Comissão Nacional de Luta Contra a Sida e consiste na «criação de locais protegidos, dentro dos quais o recluso se possa, em segurança, injectar, compartimentos onde à entrada o recluso receberá uma seringa para utilização, que restituirá à saída,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ficando, assim, ressalvada a questão da segurança, o argumento sistematicamente invocado para a não adopção desta medida».

### **4 - As normas**

O corpo normativo do projecto consta de um artigo 1.º, onde, sob a epígrafe «Distribuição de seringas», se adita um novo artigo à Lei n.º 170/99, e que estatuí:

- O fornecimento de seringas para consumo de estupefacientes por via endovenosa;
- A criação de compartimentos destinados ao consumo;
- O fornecimento de material esterilizado e assistência de técnico de saúde;
- A entrega de seringa à entrada do compartimento e a sua restituição à saída;
- A necessidade de obtenção do consentimento do responsável do serviço de saúde prisional;
- O consentimento é dado sempre que se coloque a necessidade de redução de riscos e prevenção de danos.

O artigo 2.º prevê a sua entrada em vigor 60 dias após a sua publicação.

### **5 - Parecer**

O projecto de lei n.º 351/VIII, que «Altera medidas de combate à propagação de doenças infecto-contagiosas em meio prisional», reúne as condições regimentais e constitucionais para ser discutido, reservando os grupos parlamentares as suas posições para o Plenário.

Assembleia da República, 31 de Janeiro de 2001. A Deputada Relatora, *Maria Antónia Almeida Santos* — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.